



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de Acréscimo de Valor e Prorrogação de Prazo

Contrato nº 00224/2019-CPL – Tomada de Preços Nº 00016/2019

Contratada: JOSE DIONISIO DA SILVA FILHO EIRELI

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para executar a reforma da Quadra da E.E.E.F.M. Cônego Antônio Augusto Pereira de Sousa.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB, sobre a possibilidade de aditamento de acréscimo de valor e prorrogação de prazo do Contrato nº. 00224/2019-CPL, firmado com a empresa JOSE DIONISIO DA SILVA FILHO EIRELI, tendo como objeto do contrato a Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para executar a reforma da Quadra da E.E.E.F.M. Cônego Antônio Augusto Pereira de Sousa.

No que concerne ao acréscimo do valor do contrato, tal hipótese está contemplada na cláusula quarta e décima do Contrato nº. 00224/2019-CPL, que autoriza o acréscimo do mesmo, caso haja necessidade, desde que devidamente justificado, quanto ao aditivo de prazo esta contemplada na clausula sétima. Neste caso de que *“a reforma da quadra teve sua cobertura totalmente substituída, inclusive com áreas maiores que a existentes, para evitar que as águas pluviais escoassem diretamente sobre as alvenarias. Com esta modificação os quantitativos de trama de aço e telha metálica sofrem acréscimo”. Os quantitativos de telhas estão maiores. A vedação em cobogó foi colocada e foi acrescido 2,45 m2, além dos serviços de pintura das tramas de aço, portão e cobogós, como demonstra o parecer técnico em anexo, tais serviços não estavam previstos, ocasionando acréscimo no valor da Obra.*

Em relação ao pedido de acréscimo de valor para execução dos serviços contratados, entendemos aplicável o art. Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

O valor do Contrato é de **R\$ 221.548,19** (duzentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) + (mais) **R\$ 72.024,21** (**Setenta e Dois Mil, Vinte e Quatro Reais e Vinte e Um Centavos**) do 1º (primeiro) + **R\$ 13.511,31** (**Treze Mil, Quinhentos e Onze Reais e Trinta e Um Centavos**), totalizando **R\$ 307.083,71** (trezentos e sete mil oitenta e três reais e setenta e um centavos).

Passando à análise do acréscimo contratual, entendo que deve ser utilizado o art. 65 da Lei Geral de Licitações.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

No caso dos autos, estamos diante da hipótese prevista no inciso I do art. 65, pois a alteração está sendo proposta pelo próprio órgão contratante sem a anuência prévia da empresa contratada.

Também observo que o limite legal para acréscimo contratual está sendo obedecido, já que, de acordo com a Justificativa Técnica acostada aos autos, o acréscimo pretendido corresponderá a **32,51% (trinta e dois vírgula cinquenta e um por cento)** do primeiro aditivo + **6,1% (seis vírgula um por cento)** do segundo aditivo, totalizando 38,61% (trinta e oito vírgula sessenta e um por cento) do valor original do contrato, percentual bem inferior aos 50% previstos na Lei Geral de Licitações para acréscimos em contratos que tenham por objeto uma reforma.

Em relação ao pedido de prorrogação do prazo de execução dos serviços contratados, entendemos aplicável o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei de Licitações.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos I a V.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Débitos Trabalhistas.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quinta do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada parece ser válida a prorrogação.

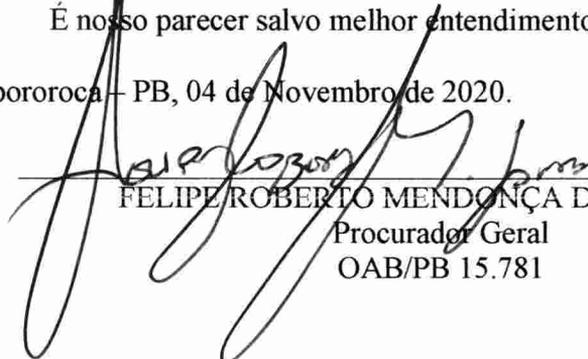
Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 00224/2019-CPL, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Itapororoca – PB, 04 de Novembro de 2020.


FELIPE ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
Procurador Geral
OAB/PB 15.781